

# A intimação pessoal é um privilégio inconveniente

29/11/2005

Se a Justiça é lenta, agora vai andar mais devagar. Na contramão da reforma do Judiciário, o presidente da República sancionou a Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, contendo dois dispositivos extravagantes.

O primeiro deles diz que *“Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de procurador federal e de procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente”* (artigo 17).

Na prática foi estendido aos procuradores federais de autarquias e de fundações públicas o privilégio da intimação pessoal atribuído aos procuradores e advogados da União (Lei 9.028/95, artigo 6º). Sabem o que isso significa? A expedição de inúmeros mandados para ser cumpridos por oficial de justiça nas milhões de causas propostas por ou contra essas entidades. Agora imaginem o que vai acontecer numa vara com quatro, cinco, seis, oito mil processos !

No mundo dominado pela informática, isso é um grande absurdo; um sério comprometimento da prestação jurisdicional. Não estou fazendo apologia da vulgaridade. Mas por que não instituir a intimação por meio eletrônico, como se faz nos Juizados Especiais Federais ? (Lei 10.259/2001, artigo 8º: parágrafo 2º. *Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico*”).

Na pior das hipóteses dever-se-ia manter o sistema de intimação previsto no Código de Processo Civil pela *“só publicação do ato no órgão oficial”* (artigo 236). Era assim, antes da Constituição de 1988, quando os procuradores da República faziam a defesa da União. Hoje com a implantação da AGU não mais se justifica esse privilégio inconveniente, que os mortais figurantes no processo não têm!

Aliás, nem mesmo a Lei Complementar 73/93 obriga a intimação pessoal dos membros da AGU. Dizer que *“as intimações e notificações serão feitas nas pessoas do advogado da União ou ao procurador que oficie nos respectivos autos”* (artigo 38) **não** significa que a intimação deva ser pessoal. Ao contrário, a finalidade da norma é identificar, entre os muitos outros membros da AGU mencionados no artigo 2º, parágrafo 5º, quem deve ser intimado. Se não fosse assim, não precisava a Lei 9.028/95 ter previsto a intimação pessoal (artigo 6º).



O outro inusitado dispositivo introduzido pela Lei 10.910/2004, é o art. 19, dando nova redação ao artigo 3º da Lei 4.348, de 26/06/1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança: *“Os representantes judiciais da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações **serão intimados pessoalmente pelo juiz**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.”*

Antes dessa inovação a própria autoridade coatora dava conhecimento aos órgãos da AGU de liminares concedidas, como ainda prevê o Decreto 2.839, de 06/11/1998: *“Artigo 4º **O titular de órgão** ou entidade da administração pública federal e os ordenadores de despesa que receberem notificação ou intimação judicial que implique pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, **darão dela conhecimento**, no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, **aos órgãos da Advocacia-Geral da União**, às procuradorias e aos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, para análise da sua força executória, encaminhando, na oportunidade, os elementos e as informações necessários à instrução das medidas judiciais eventualmente cabíveis”*.

Veja o retrocesso: agora o juiz tem que ordenar duas intimações pessoais no mandado de segurança: uma da autoridade coatora para apresentar as informações (como prevê o artigo 7º da Lei 1.533/51); a outra do procurador da entidade para eventual suspensão da decisão judicial e defesa do ato impugnado! É demais!

Ressuscitou-se o velho e complicado sistema do Código de Processo Civil de 1939 em que, no mandado de segurança, também havia duas intimações: uma do órgão coator; a outra do representante judicial da entidade (artigo 322)!

Se as autoridades administrativas não cumpriam o decreto presidencial que as obrigava a comunicar aos órgãos da AGU as decisões judiciais, essa providência administrativa não pode ser transferida para a Justiça. Isso certamente será mais um fator de lentidão da prestação jurisdicional.

Medidas como essas frustram o objetivo da tal reforma do poder Judiciário de *“fazer com que a Justiça passe a decidir em tempo social e econômico tolerável”*. Eu sempre disse que parte da lentidão do aparelho judiciário provém da cultura burocrática, dos métodos obsoletos de trabalho, das praxes viciosas e das tradições que resistem ao tempo.



*“Faltam juízes ou idéias?”* para a Justiça melhorar – perguntou *José Renato Nalini* em artigo publicado no jornal *O Estado de São Paulo*. Sem dúvida, faltam idéias; boas idéias.

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/2005-nov-29/intimacao\\_pessoal\\_privilegio\\_inconveniente/](https://conjur.jumps.com.br/2005-nov-29/intimacao_pessoal_privilegio_inconveniente/)